



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo será de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo, mas deixou de estabelecer a jornada de trabalho desses profissionais, gerando uma lacuna normativa que persiste até os dias atuais, em contraste com outras categorias da saúde já contempladas por legislações próprias.

É oportuno lembrar que profissões como a de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994), bem como a de assistentes sociais (Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010), tiveram sua jornada fixada pelo legislador, que reconheceu a importância de compatibilizar as peculiaridades das atividades exercidas com a preservação da saúde física e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/25953.35556-28

mental dos trabalhadores e com a qualidade do atendimento oferecido à população.

Sobre a atividade do fonoaudiólogo, não há dúvidas de que é marcada por exigências que extrapolam a dimensão meramente física do trabalho. Cada atendimento demanda elevado esforço intelectual, concentração e sensibilidade para lidar com situações diversas e muitas vezes complexas, que exigem adaptações constantes e abordagem personalizada, de acordo com as necessidades do paciente. Esse cenário acentua o desgaste físico, mental e emocional do profissional, justificando, sob a ótica da saúde ocupacional e da efetividade do serviço prestado, a pertinência de uma jornada reduzida.

Nesse cenário, ao fixar a jornada semanal em, no máximo, 30 (trinta) horas, para os fonoaudiólogos, este projeto atende não apenas às necessidades de uniformização e isonomia mediante legislação federal, mas também à proteção da saúde desses trabalhadores e à garantia de condições adequadas para que possam exercer suas funções com eficiência. Ressalta-se, aliás, que o fato de a jornada de trabalho proposta ser a mesma estabelecida para os fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, por meio das leis supramencionadas, reforça a razoabilidade e adequação da medida pretendida.

Ante o exposto, considerando que a presente proposição busca assegurar os princípios constitucionais relacionados à proteção ao trabalho digno, à promoção da saúde ocupacional e à eficiência na prestação de serviços de saúde à sociedade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS